



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014144-61.2021.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PETROBRÁS. ESCRITÓRIOS ESTRANGEIROS. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CABIMENTO. LEI 8.906/94. PROVIMENTO 91/2000 CFOAB. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em autos de Ação Civil Pública que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré *“que exija em todas suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram o disposto nos arts. 1o, inc. II e 3o da L. 8.906/94 e nos artigos 1o, p. 1o, inc. II, arts. 2o, 7o, pp. 1o. e 2o do Provimento n. 91/2000-CFOAB, providenciando imediata inscrição ou sua regularização perante a OAB.”*

2. Agravo Interno interposto contra a decisão proferida pelo Relator que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

3. A demanda originária consiste em ação civil pública ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da PETROBRÁS, ora agravante, na qual pretende que a ré *“exija em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000-CFOAB, e, portanto, providenciem ou regularizem imediatamente sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil.*

4. A tutela de urgência é provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja concessão se encontra vinculada ao preenchimento de determinados requisitos, elencados no artigo 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Em análise perfunctória, o juiz deve, estando evidenciada a probabilidade do direito, convencer-se do perigo de dano ou do risco ao resultado



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

útil do processo. Além disso, é imprescindível que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

5. Neste diapasão, em que pesem as irrisignadas alegações da parte agravante, não vislumbro elementos que evidenciem a presença dos elementos necessários ao deferimento de pedido de antecipação de tutela recursal para suspensão da tutela de urgência concedida pelo Juízo a quo, considerando que os termos dos contratos firmados pela ré, bem como os termos do disposto no Provimento n.º 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB refletem o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência pretendida na ação civil pública originária.

6. Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que eventuais irregularidades nas contratações de escritórios de advocacia estrangeiros podem caracterizar, em tese, má gestão de recursos públicos, considerando-se ainda as vultosas quantias contratadas e que sendo a PETROBRÁS entidade da administração indireta, deve obediência, no que cabível, ao regime jurídico de direito público, ainda que moldada sob a forma de sociedade de economia mista.

7. Análise do Agravo Interno resta prejudicada diante do julgamento do Agravo de Instrumento.

8. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, restando prejudicada a análise do agravo interno por ela interposto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000828212v3** e do código CRC **68e0c556**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA

5014144-61.2021.4.02.0000

20000828212.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Data e Hora: 23/6/2022, às 12:17:54

5014144-61.2021.4.02.0000

20000828212 .V3